



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.055 - SP (2013/0276644-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS
MARCELO TOMÉ
AGRAVANTE : FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO : CARLOS DIOGO KORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
INTERES. : VALEBRAVO EDITORIAL S/A
INTERES. : ALLIANCE EDITORIAL S/A
INTERES. : GUSTAVO FRIGGI VANTINE
INTERES. : ISABELA MACCHIA SALERMO
INTERES. : STELA MACCHIA SALERMO
INTERES. : FERNANDO M MARQUES SALERNO
INTERES. : VIVIANE M SALERMO F DE SOUZA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - AGRADO REGIMENTAL DE DIÁRIO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA E NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. II - AGRADO REGIMENTAL DE FERDINANDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

III - AGRAVOS REGIMENTAIS DAS DUAS PARTES DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.055 - SP (2013/0276644-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS
MARCELO TOMÉ
AGRAVANTE : FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO : CARLOS DIOGO KORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
INTERES. : VALEBRAVO EDITORIAL S/A
INTERES. : ALLIANCE EDITORIAL S/A
INTERES. : GUSTAVO FRIGGI VANTINE
INTERES. : ISABELA MACCHIA SALERMO
INTERES. : STELA MACCHIA SALERMO
INTERES. : FERNANDO M MARQUES SALERNO
INTERES. : VIVIANE M SALERMO F DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA e FERDINANDO SALERNO contra decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE DIÁRIO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA E NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

II - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE FERDINANDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CARATER PROCRASTINATÓRIO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO
III - AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DAS DUAS PARTES DESPROVIDOS (e-STJ FL. 1634).*

1. Agravo regimental interposto por DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA (e-STJ FL. 1649-1661).

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que a decisão merece ser reconsiderada ou reformada. Afirma violado o art. 535 do Código de Processo Civil, pois, apesar dos embargos de declaração opostos, o Tribunal Estadual não fundamentou a existência de fraude. Defende que não incide a Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos.

2. Agravo regimental interposto por FERDINANDO SALERNO (e-STJ FL. 1644-1648).

Nas razões de recurso, a parte alega equivocada a decisão, pois há omissão de questão de ordem pública no acórdão do Tribunal Estadual, situação que viola o art. 535, I e II, do CPC. Afirma que sua pretensão não é o reexame de fatos e provas.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.055 - SP (2013/0276644-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os agravos regimentais não merecem prosperar.

Em que pesem os arrazoados, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de dois agravos manejados por DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA e FERDINANDO SALERNO em face da decisão que negou seguimento aos recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres. Cumprimento de sentença. Decisão que excluiu co-executada do pólo passivo, anteriormente incluída na demanda por reconhecimento de participação em fraude à execução, juntamente com outras empresas também constituídas pelo executado principal com tal intuito. Irrelevância da existência de contrato de parceria comercial e de licenciamento de marca entre a agravada Rede Bom Dia, pertencente a grupo empresarial distinto, e as empresas constituídas pelo executado fraudador. Negócio que na verdade se presta a canal para os atos de dissimulação patrimonial de interesse das empresas do devedor. Decisão reformada, com manutenção da terceira na execução e autorização para bloqueio de ativos. Agravo dos exequentes provido, com observação (e-STJ FL. 1227).

Foram opostos embargos de declaração por Diário de São Paulo Comunicações Ltda (e-STJ FL. 1237-1245) e por Ferdinando Salerno (e-STJ FL. 1282-1287). O primeiro recurso foi rejeitado e o segundo não conhecido, com condenação em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor em execução para cada um dos embargantes (e-STJ FL. 1238-1244).

I - Nas razões do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional por DIÁRIO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUNICAÇÕES LTDA (Rede Bom Dia)(e-STJ FL. 1.337-1.383), a parte esclarece que não tem qualquer relação societária com o grupo de empresas do Sr. Ferdinando Salermo e de seu filho Fernando Salermo. Aduz que celebrou com a empresa Alliance Editorial S/A Contrato de Licença de Conteúdo e Marca e Outras Avenças e que é dela devedora. Defende que não sucedeu fraudulentamente referida empresa e que não há qualquer elemento de confusão patrimonial, abuso na personalidade jurídica ou sucessão fraudulenta a justificar a responsabilidade patrimonial da Rede Bom Dia por dívidas das empresas relacionadas ao executado Ferdinando Salermo. Sustenta que, no caso dos autos, houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 535, II, do CPC, pois, apesar dos embargos de declaração opostos, o Tribunal não se manifestou acerca das questões ventiladas na contraminuta de agravo de instrumento. Entende contrariado o art. 460 do CPC, pois, no seu entender, a sentença que a torna responsável pelo pagamento dos valores reclamados pelos recorridos, se, e somente se, descumprir a determinação de depósito dos créditos detidos pela Alliance não é certa. Afirma malferidos os arts. 131 e 458, II, do CPC, porquanto não fundamentada a responsabilidade patrimonial da Rede Bom Dia; o art. 50 do CC, diante da ausência de requisitos para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica; e 167, § 1º, I, e 1.146 do CC, pois inexistiu simulação no Contrato de Licença firmado com a Alliance, tampouco sucessão fraudulenta. Por fim, pede seja afastada a multa do art. 538 do CPC, diante do que dispõe a Súmula n. 98/STJ. Aponta divergência jurisprudencial.

II - Nas razões do especial (e-STJ FL. 1.448-1.463), interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, FERDINANDO SALERNO afirma nulo o acórdão recorrido. Aduz violados os arts. 82, 84, 243, e 246 do CPC, pois, apesar de envolver interesse de menores, o Ministério Público não foi intimado a acompanhar, na instância recursal, o presente feito; 214, 215, 472, 646 e 652 do CPC, diante da inclusão no polo passivo da liquidação de pessoas não citadas na ação original; 131, 535, II, e 538 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios possuíam propósito prequestionador e, apesar disso, o acórdão permaneceu omissos sobre as relevantes questões de ordem pública apontadas nas contrarrazões do agravo de instrumento, com imposição de multa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 1472-1487).

É o relatório.

Passo a decidir.

Os recursos especiais não reúnem condições de serem admitidos nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Início a análise pelo recurso especial interposto por DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA (Rede Bom Dia)(e-STJ FL. 1.337-1.383).

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que tange ao art. 460 do Código de Processo Civil; 167, § 1º, I, e 1.146 do Código Civil, ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto aos arts. 50 do CC, 131 e 458, II, do CPC, o Tribunal Estadual, nos limites da matéria que lhe foi devolvida no agravo de instrumento, que trata exclusivamente, da permanência ou não da executada Rede Bom Dia no polo passivo da demanda, decidiu, com, fundamento nos elementos constantes dos autos, que seria caso de manter a empresa na execução. Eis o voto:

*Tenha-se em conta que não é a parceria de compartilhamento de anúncios e de uso de marca, em si, o problema, mas a forma como, no caso concreto, desenvolvida, bem como a simbiose e os elementos de confusão entre as empresas, conforme houvera em momento anterior sido demonstrado pelo Juízo a quo, ao justificar o direcionamento da execução também contra a agravada Bom Dia.
[...]*

*Não é ela, como se sabe, obrigada primária, nada tendo a ver com a origem do crédito em execução e não ostentando a condição de devedora propriamente dita. Foi trazida à execução, e teve sua autonomia desconsiderada, pela perspectiva de confusão, patrimonial e de atuação, para com empresas envolvidas na cadeia fraudulenta montada pelo executado Ferdinando Salerno com auxílio de familiares, destinada a desviar patrimônio e a frustrar a execução em curso, fraudes essas já sobejamente discutidas e reconhecidas nos autos principais, bem como reafirmadas em grau recursal por este E. Tribunal de Justiça.
[...]*

De toda forma, tendo em vista os já referidos elementos por ora indicativos de contribuição para o desvio patrimonial das outras empresas e de atuação unificada para com essas, o caso é de manutenção da agravada Rede Bom Dia na execução, com reforma da r. decisão agravada em tal sentido (e-STJ FL. 1231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 568, III, DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CALCADA NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte a quo, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela higidez da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão do ora agravante no pólo passivo da demanda. Assim, a revisão do julgado demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios aportados aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 158.549/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2013)

No tocante à aventada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, incide o mesmo óbice da Súmula n. 7/STJ. A Corte Estadual, com relação ao caráter procrastinatórios dos embargos, deixou expresso que:

Por outro lado, no que diz respeito à outra embargante, Rede Bom Dia, a sugestão de omissão do acórdão quanto à explicitação dos fundamentos de fato e de direito (aqui entendidos como fundamentos jurídicos, não necessariamente dispositivos legais em concreto) chega a ser ofensiva à inteligência.

Do mesmo modo o é, além de plena de malícia, a tentativa de deturpação dos termos do acórdão, com a sugestão, inverídica, de que teria o julgado reconhecido a ausência de elementos indicativos de participação da executada em eventual fraude.

No mais, limita-se a embargante do mesmo modo a tentar, fora do escopo de recurso como o veiculado, afrontar o próprio conteúdo do acórdão, permanecendo no plano da mera divergência para com o decidido. E, tanto quanto o outro embargante, também busca tumultuar o processamento do recurso, com intuito protelatório, dentre outras coisas com a invocação de matéria totalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estranha ao objeto da decisão agravada e mesmo ao teor das contra-razões por ela apresentadas ao agravo, como suposta ofensa ao contraditório (e-STJ FL. 1334).

Com efeito, a análise da pretensão da parte no sentido de afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos implicaria necessariamente no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1370852/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 28/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel.Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1418588/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Recurso especial interposto por FERDINANDO SALERNO (e-STJ FL. 1.448-1.463).

O recurso especial não prospera.

O Tribunal Estadual não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo recorrente em razão da ausência de interesse processual. Aliado à ausência de interesse, a intenção de discutir direito de terceiro e de trazer a discussão matéria alheia ao agravo de instrumento julgado fez com que a Corte de origem reconhecesse o caráter procrastinatório do recurso, razão pela qual imputou-lhe a multa do do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eis o voto:

Ambos os embargos de declaração têm escopo nitidamente procrastinatório, justificando por isso o sancionamento dos embargantes à luz do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito. No que diz respeito ao embargante Ferdinando nem mesmo se vislumbra interesse processual a justificar o manejo da via recursal integrativa, visto que o v. acórdão nem mesmo chegou a afetar diretamente sua esfera jurídica pessoal, limitando-se a tratar da permanência ou não da executada Rede Bom Bia, possível envolvida em fraude executiva, no pólo passivo.

Nesse sentido, além de discorrer sobre interesses jurídicos de terceiro e sobre decisão que nenhum prejuízo lhe acarreta, o embargante maneja os declaratórios com claro escopo infringente, buscando simplesmente questionar o critério decisório alegado e além disso causar tumulto, com a invocação de possíveis vícios processuais atinentes ao processo de execução como um todo mas estranhos ao tema objeto do agravo o que se diz por exemplo no tocante à necessidade de intervenção do Ministério Público para a salvaguarda dos interesses de incapazes envolvidos na execução, questão a ser resolvida junto ao Juízo de Primeiro Grau e de toda forma alheia ao agravo de instrumento, direcionado à esfera jurídica da pessoa jurídica.

Não comportam por isso conhecimento ditos embargos declaratórios (e-STJ FL. 1333 - grifei).

Nesse quadro, além da Súmula n. 283/STF, diante da ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, incide, ainda, a Súmula n. 7/STJ, pois elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos em recurso especial. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0276644-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 386.055 / SP**

Números Origem: 01395344220128260000 1395344220128260000 173152 1790463320018260577

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO	: CARLOS DIOGO KORTE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
	MARCELO TOMÉ
	JULIA RANGEL SANTOS
AGRAVADO	: RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO
ADVOGADO	: FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S)
INTERES.	: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
INTERES.	: VALEBRAVO EDITORIAL S/A
INTERES.	: ALLIANCE EDITORIAL S/A
INTERES.	: GUSTAVO FRIGGI VANTINE
INTERES.	: ISABELA MACCHIA SALERMO
INTERES.	: STELA MACCHIA SALERMO
INTERES.	: FERNANDO M MARQUES SALERNO
INTERES.	: VIVIANE M SALERMO F DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
	MARCELO TOMÉ
	JULIA RANGEL SANTOS
AGRAVANTE	: FERDINANDO SALERNO
ADVOGADO	: CARLOS DIOGO KORTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
INTERES. : VALEBRAVO EDITORIAL S/A
INTERES. : ALLIANCE EDITORIAL S/A
INTERES. : GUSTAVO FRIGGI VANTINE
INTERES. : ISABELA MACCHIA SALERMO
INTERES. : STELA MACCHIA SALERMO
INTERES. : FERNANDO M MARQUES SALERNO
INTERES. : VIVIANE M SALERMO F DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.